



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1001981-38.2024.8.26.0218/50000, da Comarca de Guararapes, em que é embargante CLEUZA CRISTINA GONÇALVES LIMA, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1001981-38.2024.8.26.0218/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guararapes (2ª Vara)

Embargante: Cleuza Cristina Gonçalves de Lima

**Embargado: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos
- AMBEC**

Juíza prolatora: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

VOTO Nº 7214

CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do autor e deu provimento parcial ao recurso da ré em relação à indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade do direito de majoração do dano moral; (ii) a observância da reformatio in pejus; e (iii) o respeito ao ordenamento jurídico no veredicto. III. Razões de Decidir: 3. Não constatadas contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC. A decisão foi clara ao abordar a responsabilidade civil e as categorias de arbitramento da indenização por dano moral. 4. A mera divergência entre as partes sobre a licitude dos descontos não caracteriza litigância de má-fé, conforme precedentes do STJ. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos. 2. Não há necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais para fins de prequestionamento. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. Código Civil, arts. 398. Súmulas 43 e 54 do STJ. Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Jurisprudência Citada: STJ, 3ª Turma, REsp 1423942/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, jul. em 26/09/2017, DJe 29/09/2017. EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 06/08/2016.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLEUZA CRISTINA GONÇALVES LIMA**, em face do v. acórdão de fls.378/388, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento em parte ao recurso de apelação da ré, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME: Recursos de apelação interpostos contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a ré à devolução dobrada do valor indevidamente descontado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros e correção monetária a partir do desembolso. A autora reclama a majoração da indenização fixada a título de reparação pelos danos morais, ao importe de doze salários mínimos, e a condenação da ré como litigante de má-fé. A ré, por outro lado, aponta para a inexistência de abalo moral e questiona o montante da indenização arbitrada a título de reparação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir (i) se é devida a indenização por danos morais fixada na sentença; (ii) se o montante arbitrado é razoável e proporcional à reparação do abalo extrapatrimonial; e (iii) se houve a caracterização de litigância de má-fé a sujeitar a ré ao pagamento da multa correspondente.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Analisando o conjunto probatório percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC/15), deixando de demonstrar a regularidade da adesão e dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Dano moral caracterizado. Descontos indevidos reduziram verba alimentar destinada à subsistência de beneficiário de modesto pecúlio. A reparação, tal como é cediço,

mede-se pela extensão do dano e deve ser arbitrada de maneira razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Considerando a realização de um único desconto no valor de R\$ 45,00, e a reprovabilidade da conduta, a indenização deve ser reduzida ao importe de R\$ 1.000,00, conforme precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os valores reembolsados deverão ser corrigidos segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do efetivo prejuízo (data de cada desconto indevido), bem como acrescidos de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (data de cada desconto indevido). A indenização por danos morais deverá ser corrigida segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do arbitramento (publicação da sentença), bem como acrescidos de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido). Litigância de má-fé não caracterizada, inócuentes as hipóteses previstas no art. 80 do CPC/15.

IV. DISPOSITIVO: *Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso da ré, reduzindo-se a indenização arbitrada a título de reparação pelos danos morais, que passará a corresponder ao importe de R\$ 1.000,00, consignando-se que os valores reembolsados deverão ser corrigidos segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do efetivo prejuízo (data do desconto indevido), bem como acrescidos de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (data do desconto indevido). A indenização por danos morais deverá ser corrigida segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do arbitramento (publicação da sentença), bem como acrescidos de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (data do desconto indevido), observando-se, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a tese definida no Tema 1.059/STJ.”*

A embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em contradição, obscuridade e omissão nos seguintes pontos: (i) foi legítimo o direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração do dano moral, eis que demonstrada a ocorrência da contravenção das cobranças ilícitas; (ii) não foi respeitada a reformatio in pejus; (iii) não foi observado o ordenamento jurídico no veredicto.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, bem prequestionar os artigos. 17 e 373 do CPC; artigos 6, 42, 47 e 52 do CDC; artigos 186, 884, 927, 944 do Código Civil; artigo 5, inciso V e X da Constituição Federal e artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de contradição, obscuridade e omissão como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer contradição, obscuridade e omissão no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que Sem embargo do inconformismo externado nesta sede, razão assiste ao D. Magistrado, pois, de fato, discute-se a ocorrência indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de beneficiário de modesto pecúlio (fls. 57/65), de modo que a responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o quantum debeatur, ponto sobre o qual também reside o inconformismo da autora.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente

do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido. (...)

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano (R\$ 45,00 – fl. 64) e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, conclui-se que a indenização deve ser reduzida ao patamar equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ocorrência de um único desconto, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes desta C. 3ª Câmara. (...)

Pontue-se que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, o devedor é considerado em mora, quanto aos danos materiais, desde a data do evento danoso (data do desconto indevido), conforme estabelecem o art. 398 do Código Civil e a Súmula n. 54/STJ, incidindo a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (data do desconto indevido), nos termos da Súmula n. 43/STJ. Em relação aos danos morais, o devedor também é considerado em mora desde o evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil e com a Súmula n. 54/STJ, sendo a correção monetária aplicada a partir do arbitramento, conforme dispõe a Súmula n. 362/STJ. (...)

Por fim, não há que se falar litigância de má-fé. Isto porque “o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade deve ser considerado em termos relativos. Os fatos são expostos segundo a verdade de quem a expõe, isto é, segundo a interpretação daquele que apresenta ao Estado-Juiz o fato que será valorado. Naturalmente, a exposição dos fatos pelas partes não é isenta, tampouco imparcial. O contraditório existe exatamente para compensar esse desvio. O que não se admite – e este é o escopo do dever de veracidade do art. 77, I, do CPC –, é que os fatos sejam objetivamente alterados, isto é, que sejam dolosamente apresentados fatos inexistentes ou omitidos fatos existentes, relevantes para o processo. Enfim, a visão parcial da realidade é possível. A deturpação intencional dela é que é vedada” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; [et al]. Comentários ao Código de Processo

Civil. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 130).

Destarte, a mera divergência entre as partes acerca da licitude dos descontos não seria capaz de sujeitar a ré às duras penas previstas no Estatuto Processual vigente, tendo em vista que “o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito.” (STJ, 3ª Turma. REsp 1423942/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, jul. em 26/09/2017, DJe 29/09/2017).

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do desprovimento de seu aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator